



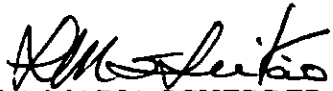
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº : 10320/000.028/93-79
RECURSO Nº : 07.435
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1990
RECORRENTE : JOSÉ ACURCIO DE SOUZA QUEIROZ
RECORRIDA : DRJ em FORTALEZA (CE)
SESSÃO DE : 13 de maio de 1996.
ACÓRDÃO Nº : 104-13.342

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO INTEMPESTIVO -
Não se conhece de apelo à segunda instância, quando formalizado após decorrido o prazo regulamentar de trinta (30) dias da ciência da decisão de primeira instância.

Visto, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOSÉ ACURCIO DE SOUZA QUEIROZ**.

Acordam os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10320/000.028/93-79
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.342
RECURSO Nº : 07.435
RECORRENTE : JOSÉ ACURCIO DE SOUZA QUEIROZ

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima mencionado, foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 73 para dele exigir o recolhimento a título de IRPF referente aos exercícios de 1990 e 1991, anos base de 1989 e 1990, acrescido dos encargos legais, pelo cometimento das seguintes irregularidades:

a)- Alugueis Recebidos de Pessoas Físicas.

Omissão de rendimentos de alugueis recebidos de pessoas físicas no exercício de 1990, conforme declarado pelo próprio contribuinte, após intimação;

b)- Acréscimo Patrimonial a Descoberto

Omissão de receitas em decorrência de variação patrimonial a descoberto verificada na declaração de rendimentos, caracterizando sinais exteriores de riqueza, conforme demonstrado nos mapas "Movimento Financeiro Mensal" (fls. 85/98), consubstanciado por aplicações financeiras em montante superiores aos rendimentos declarados;

c)- Ganhos de Capital na Alienação de Bens e Direitos

Deixou o contribuinte de recolher o imposto incidente sobre Ganho de Capital na alienação de um terreno localizado em Teresina (PI), vendido em novembro/90 por Cr\$ 3.500.000,00, conforme demonstrativo de fs. 105.

d)- Juros de Caderneta de Poupança



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10320/000.028/93-79
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.342

Conforme demonstrado nos quadros de fls. 99/104, o autuado recebeu juros de cadernetas de poupança no ano base de 1989, superior ao limite de isenção mensal do imposto de renda na fonte.

Inconformado com o lançamento, insurge-se contra ele o autuado, através da impugnação de fls. 110/116, onde questiona tão somente os itens referentes ao Acréscimo Patrimonial a Descoberto e a multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos.

A decisão monocrática julga procedente o lançamento, ressaltando o pagamento feito através do DARF de fls. 119, relativo a parte não impugnada.

Cientificado da decisão em 17.08.95, apresenta o interessado em 19.09.95 o recurso de fls. 138/140, arguindo que, a variação patrimonial deve ser feita por período anual e não mês a mês, mesmo na vigência da Lei nº 7.713/88; que a multa de mora de 1% ao mês, não pode ser cobrada concomitantemente com a multa por atraso na entrega da declaração; que a TRD só pode ser cobrada a partir de 01/08/91.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10320/000.028/93-79
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.342

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, RELATOR

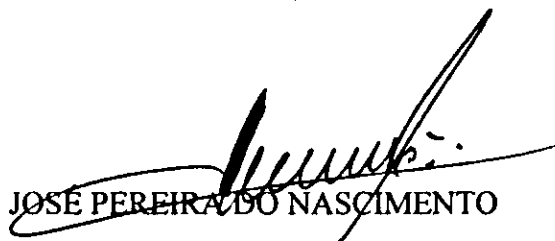
O recurso foi protocolado intempestivamente, razão pela qual, dele não conheço.

É ressabido que, de conformidade com o Decreto nº 70.235/72, é de trinta dias o prazo para interposição de recurso á segunda instância, contados da ciência da decisão singular.

Ora, tendo o recorrente sido cientificado da decisão de primeira instância, no dia 17 de agosto de 1995, o prazo recursal expirou em 16 de setembro do mesmo ano, que por ter caído em um sábado, foi automaticamente prorrogado para a segunda feira dia dezoito (18), tendo o recorrente contudo, protocolado seu apelo no dia dezenove (19) daquele mês, portanto a destempo.

Sob tais considerações, voto no sentido de não conhecer do recurso, por intempestivo, não atendendo assim os pressupostos para o seu conhecimento.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1996.


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO